

MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito de ser criado no seio de sua família natural e, na impossibilidade, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

.....

§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente em seu núcleo familiar ou em sua família extensa deve ocorrer quando comprovada ser esta a solução que melhor atende ao seu superior interesse.

.....” (NR)

“Art. 19-A. As crianças e adolescentes em serviço de acolhimento poderão participar de programas de apadrinhamento afetivo.

§ 1º O apadrinhamento afetivo consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o desenvolvimento da criança ou adolescente nos aspectos afetivo, social, moral, físico, cognitivo e educacional.

§ 2º Podem ser padrinhos ou madrinhas afetivos pessoas maiores de dezoito anos, inscritos ou não nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento afetivo de que fazem parte.

§ 3º O apadrinhamento afetivo independe do estado civil do padrinho ou da madrinha, ou da existência de relação de parentesco com o afilhado, respeitada a diferença de dez anos de idade entre afilhados e padrinhos e madrinhas.

§ 4º Crianças e adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva são o público prioritário para participar de programas de apadrinhamento afetivo.

§ 5º Os programas ou serviços de apadrinhamento afetivo apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude poderão ser executados diretamente por esta, por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil.

§ 6º Ocorrendo violação das regras de apadrinhamento afetivo, os responsáveis pelo programa ou pelos serviços de acolhimento deverão imediatamente notificar a autoridade judiciária competente.

§ 7º Mediante parecer favorável da equipe interprofissional, será concedida a guarda provisória ao padrinho ou madrinha afetivo para fim de adoção, respeitados o estágio de convivência definido pela autoridade judiciária e os requisitos para adoção estabelecidos nesta Lei.

§ 8º O padrinho ou madrinha afetivo dispõe de legitimidade para participar da ação de destituição do poder familiar e de adoção do seu afilhado nos termos do art. 142.

§ 9º No curso do processo de adoção, o padrinho ou madrinha afetivo será submetido a estudo psicológico e social elaborado pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e Juventude ou do serviço de acolhimento.

§ 10. Pessoas jurídicas podem apadrinhar crianças e adolescentes, nos termos deste artigo, para provimento e prestação de serviços que auxiliem no desenvolvimento infantil.” (NR)

“Art. 19-B A gestante ou genitora que manifeste interesse, antes ou logo após o nascimento, em entregar seus filhos para adoção será obrigatoriamente encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.

§ 1º A gestante será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária.

§ 2º De posse do relatório e se entender necessário, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante, mediante expressa concordância, à rede pública de saúde para atendimento psicoterápico.

§ 3º Após o nascimento da criança, a vontade da genitora ou de ambos os genitores deve ser manifestada em audiência, com a assistência de advogado ou defensor público, perante autoridade judiciária e o Ministério Público, garantido o sigilo sobre a entrega e observado o disposto no art. 166.

§ 4º Havendo consentimento da genitora e indicação por ela do genitor ou família extensa em condições de receber a criança, a Justiça da Infância e da

Juventude realizará estudo, por equipe interprofissional, para comprovar a afetividade dos vínculos e as condições necessárias para o exercício do poder familiar ou da guarda.

§ 5º Na hipótese de não comparecerem à audiência nem o genitor nem representante da família extensa para confirmar a intenção de exercer o poder familiar ou a guarda, a autoridade judiciária suspenderá o poder familiar da genitora, e a criança será colocada sob a guarda provisória de quem esteja habilitado a adotá-la.

§ 6º Os guardiões possuem o prazo de quinze dias para propor a ação de adoção, contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência.

§ 7º Na hipótese de desistência, manifestada em audiência ou perante a equipe interprofissional, da entrega da criança pelos genitores após o nascimento, a criança será mantida com os genitores, e será determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar pelo prazo de cento e oitenta dias.

§ 8º Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá, independentemente da busca da família extensa, decretar a perda do poder familiar, nos termos do inciso V do **caput** do art. 1.638, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional.

§ 9º Será garantido à genitora o direito de não registrar o filho e o sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48.

§ 10º Serão cadastrados para adoção recém-nascidos e crianças acolhidas sem registro civil não procuradas por suas famílias no prazo de trinta dias contados a partir do dia do acolhimento.” (NR)

“Art. 26. Os filhos poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.” (NR)

“Art. 28

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família.

§ 4º-A Na hipótese de haver dificuldade de inserção de todos os irmãos em um único núcleo familiar, a adoção, tutela ou guarda poderá ser levada a efeito em

famílias distintas, assumindo os guardiões, tutores ou adotantes o compromisso de manter os vínculos fraternais.

§4º-B Será dada preferência para adotar criança ou adolescente que vier a ser institucionalizado a quem já adotou criança, adolescente ou grupo de irmãos do mesmo núcleo familiar.

.....
§ 6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, povo cigano, comunidades tradicionais, imigrantes ou refugiados, é ainda obrigatório que:

.....” (NR)

“Art. 33.....

.....
§3º A guarda, inclusive deferida como providência antecipada ou cautelar, confere à criança ou ao adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, tributários e de plano de saúde, observada a carência do titular do plano de saúde.

.....” (NR)

“Art. 34.

.....
§ 5º As crianças de zero a seis anos são o público prioritário de programas de acolhimento familiar.” (NR)

“Art. 39.

§ 1º A adoção é medida irrevogável, à qual se deve recorrer após as tentativas de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25, ou quando restar evidenciado que a reintegração familiar se mostra desaconselhável para o pleno desenvolvimento da criança ou adolescente.

.....” (NR)

“Art. 41.

§1º Quando o cônjuge ou o companheiro adotar o filho do outro, mantêm-se ambos os vínculos de filiação, a não ser que exista causa que justifique a desconstituição do poder familiar do genitor.

.....” (NR)

“Art. 42.

.....

§3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho, sendo tal obrigatoriedade aplicável apenas a um dos adotantes em caso de casamento ou união estável.

.....

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença, vedada a desistência da ação no lugar do falecido pelo pretendente sobrevivente.

§7º No caso de adoção de grupo de irmãos a diferença mínima de dezesseis anos será observada em relação à idade da criança ou adolescente mais novo no grupo.” (NR)

“Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de noventa dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

.....

§ 3º O estágio de convivência, em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, será de no mínimo trinta e no máximo quarenta e cinco dias;

.....

§ 5º O prazo máximo estabelecido no **caput** poderá ser prorrogado por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

§ 6º O prazo previsto no § 3º é improrrogável devendo, ao seu final, ser apresentado laudo fundamentado, pela equipe técnica mencionada no § 4º, que deverá recomendar ou não à autoridade judicial o deferimento da adoção.

§7º O estágio de convivência será cumprido no território nacional, preferencialmente na comarca de residência da criança ou adolescente, ou a critério do juiz, em cidade limítrofe, respeitada, em qualquer hipótese, a competência do juízo da comarca de residência da criança.” (NR)

“Art. 46-A. O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de cento e vinte dias, prorrogáveis uma única vez, por igual período, mediante decisão fundamentada pela autoridade judiciária.” (NR)

“Art. 47

.....
§ 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência, doença crônica, necessidades específicas de saúde ou de grupos de irmãos.” (NR)

“Art. 50

.....
§ 3º-A Concluída a etapa preparatória, os postulantes devem indicar o perfil da criança ou adolescente que desejam adotar.

§ 3º-B A modificação do perfil pode ser levada a efeito a qualquer momento, mediante comunicação motivada dos postulantes, e será efetivada, de imediato, no registro e nos cadastros.

.....
§5º Serão criados e implementados cadastros locais, estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas habilitadas à adoção.

§5º-A Os cadastros locais, estaduais e nacional devem ser integrados.

§ 5º-B No momento da busca de postulantes habilitados, deve-se consultar primeiro o cadastro local, em seguida o cadastro estadual e, por último, o cadastro nacional.

§ 5º-C A inscrição de crianças e adolescentes nos cadastros de adoção poderá ocorrer após a suspensão do poder familiar, em caráter excepcional, uma vez constatado que a criança ou o adolescente se encontra em situação de risco, sendo possível a concessão da guarda provisória somente para fins de adoção.

§ 6º Haverá cadastro distinto para pretendentes residentes fora do País, alimentado com dados fornecidos pelos organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, que será consultado na existência de crianças ou adolescentes disponíveis para adoção pelas quais não exista interesse manifesto pelos postulantes habilitados residentes no país.

§ 7º As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção nacional e internacional, incluída a Autoridade Central Administrativa Federal, terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema.

.....

§ 10. Consultados os cadastros e verificada, naquela data, a ausência de pretendentes habilitados residentes no país com perfil compatível e interesse manifesto pela adoção de criança ou adolescente inscrito nos cadastros existentes, será realizado o encaminhamento imediato da criança ou adolescente à adoção internacional.

.....

§ 15º Será assegurada prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar crianças e adolescentes com deficiência, doença crônica, necessidades específicas de saúde ou de grupo de irmãos.” (NR)

“Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país ratificante da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país ratificante do tratado.

§ 1º

.....

II - a inexistência, certificada nos autos, de pretendentes habilitados residentes no Brasil, com o perfil compatível com a criança ou adolescente, após consulta aos cadastros de que trata o art. 50.

.....” (NR)

“Art. 52.

I - o pretendente residente no exterior, interessado em adotar criança ou adolescente residente no Brasil, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido como aquele de sua residência habitual;

.....

III - a Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia à Autoridade Central Administrativa Federal, cabendo à primeira decidir sobre a habilitação do interessado no prazo de sessenta dias, contado da data de recebimento, procedendo a sua inscrição nos cadastros mencionados nesta Lei;

.....

VII - após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, verificada a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional e o preenchimento por parte dos pretendentes dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional;

.....
IX - o pretendente residente no Brasil, interessado em adotar criança ou adolescente com residência habitual em país ratificante da Convenção de Haia, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a autoridade judicial da comarca de sua residência, na forma do art. 197-A;

X - a autoridade judicial da comarca, após transitada em julgado a sentença de habilitação, remeterá os autos do processo à Autoridade Central Estadual, com a indicação do país de origem da criança ou adolescente;

XI - a Autoridade Central Estadual emitirá laudo de habilitação para adoção internacional que será instruído com a documentação prevista no art. 197-A, o estudo psicossocial referido no art. 197-C, cópias da sentença e da certidão do trânsito em julgado e cópia da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência;

XII - os documentos deverão ser devidamente traduzidos por tradutor público juramentado, autenticados pela autoridade consular, observados os tratados em vigor; e

XIII - a Autoridade Central Estadual enviará o relatório à Autoridade Central Administrativa Federal, que o encaminhará à Autoridade Central do país de origem da criança ou adolescente, com vistas à habilitação do pretendente no exterior.

.....
§ 2º Incumbe à Autoridade Central Administrativa Federal o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, a comunicação às Autoridades Centrais Estaduais e a publicação nos órgãos oficiais de imprensa e em sítio próprio da internet, vedada a recusa pela Autoridade Central Estadual do organismo credenciado pela Autoridade Central Administrativa Federal.

§ 2º-A O requerimento de credenciamento dos organismos nacionais que desejem atuar em matéria de adoção internacional em outros países deverá ser dirigido à Autoridade Central Administrativa Federal, observadas as exigências estabelecidas nesta Lei.

§2ºB É vedada a atuação de organismos ou agências nacionais na intermediação de adoção de crianças estrangeiras por residentes no Brasil sem o prévio credenciamento pela Autoridade Central Administrativa Federal.

.....
§4º

.....
IV - apresentar à Autoridade Central Administrativa Federal, anualmente, relatório geral das atividades desenvolvidas e relatório das adoções

internacionais efetuadas no período, cuja cópia será encaminhada ao Departamento de Polícia Federal.

.....

§10. A Autoridade Central Administrativa Federal poderá, a qualquer momento, solicitar informações e diligências sobre a situação das crianças e adolescentes adotados a quaisquer autoridades públicas nacionais, órgãos da administração pública, federal, estadual ou municipal, a serem realizadas no Brasil ou no exterior.

.....

§13. A habilitação de postulante domiciliado fora do Brasil terá validade de dois anos, podendo ser renovada uma única vez, por igual período.

.....

§ 16. Ficam dispensadas as autenticações e traduções juramentadas dos documentos necessários para o processo de adoção internacional sempre que estes forem tramitados por intermédio das Autoridades Centrais competentes, bastando a apresentação de traduções simples, acompanhadas do texto original.” (NR)

“Art. 52-B. A adoção realizada por brasileiro residente no exterior em país ratificante da Convenção de Haia, cujo processo de adoção tenha sido processado em conformidade com a legislação vigente no país de residência, será automaticamente reconhecida com o reingresso no Brasil, dispensando-se a homologação da sentença estrangeira junto ao Superior Tribunal de Justiça sempre que esta tenha sido objeto de comunicação ao consulado brasileiro com jurisdição sobre o local onde a adoção foi deferida.

.....” (NR)

“Art. 52-C. Nas adoções internacionais em que o Brasil for o país de acolhida, a sentença de adoção proferida pela autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente será conhecida pela Autoridade Central Administrativa Federal e pela Autoridade Central Estadual competente, que determinará a adoção das providências necessárias à expedição do Certificado de Naturalização Provisório, resguardado o direito da criança ou adolescente de optar pela nacionalidade brasileira após completar dezoito anos se cumpridos os demais requisitos.

§ 1º Se restar demonstrado que a adoção é manifestamente contrária à ordem pública ou que não atende ao interesse superior da criança ou do adolescente, a Autoridade Central Estadual, ouvido o Ministério Público e por decisão fundamentada, deixará de adotar as providências mencionadas no **caput**.

§ 2º Na hipótese prevista no §1º, o Ministério Público deverá imediatamente requerer o que for de direito para resguardar os interesses da criança ou do

adolescente, comunicando as providências à Autoridade Central Estadual, que informará a Autoridade Central Administrativa Federal, para que a informação seja transmitida à Autoridade Central do país de origem.” (NR)

“Art. 92.

I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração com os pais ou com a família extensa, uma vez comprovada a existência de vínculo de afinidade e afetividade;

II - integração em família substituta sob a forma de guarda, tutela ou adoção, em atendimento ao melhor interesse da criança ou adolescente, sempre que restar evidenciado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e Juventude que a reintegração familiar seja desaconselhável para o desenvolvimento integral da criança ou adolescente;

V - não desmembramento de grupos de irmãos, que devem ser mantidos na mesma instituição de acolhimento;

.....” (NR)

“Art. 101.....

§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, os Grupos de Apoio à Adoção habilitados junto à Justiça da Infância e Juventude, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento. (NR)

“Art. 151.

Parágrafo único. Na ausência ou insuficiência de servidores públicos integrantes do Poder Judiciário responsáveis pela realização dos estudos psicossociais ou quaisquer outras espécies de avaliações técnicas exigidas por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito, nos termos do art. 156, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.” (NR)

“Art. 152

§2º Os prazos estabelecidos nesta Lei e aplicáveis aos seus procedimentos são contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, sendo vedado o prazo em dobro para a Fazenda Pública, o Ministério Público e a Defensoria Pública.” (NR)

“Art. 155.....

§ 1º A ação de suspensão ou perda do poder familiar será promovida tão logo constatada a impossibilidade de permanência da criança ou adolescente junto à família natural e quando não tenha se apresentado alguém da família extensa pretendendo a sua guarda.

§ 2º A ação de que trata o § 1º poderá ser cumulada com a de adoção quando a guarda provisória tiver sido concedida a quem esteja habilitado a adotar.” (NR)

Art. 158.....

§ 1º A citação será pessoal e poderá ser via postal ou por hora certa.

§ 1º-A Quando, por duas vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar e se houver suspeita de ocultação, deverá informar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho do dia útil em que voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar, nos termos do art. 252 e seguintes do Código de Processo Civil.

§ 1º-B Na hipótese de os genitores se encontrarem em local incerto e não sabido, serão citados por edital, com o prazo máximo de dez dias, em publicação única, sendo dispensado o envio de ofícios para a localização.

.....” (NR)

“Art. 166.

§ 1º Na hipótese de concordância dos pais, o juiz:

I - ouvirá as partes, devidamente assistidas por advogado ou defensor público, para verificar sua concordância com a adoção, na presença do Ministério Público, no prazo máximo de dez dias, contado da data do protocolo da petição ou da entrega da criança em juízo; e

II - declarará a extinção do poder familiar, tomando por termo as declarações.

.....

§3º Será garantida a livre manifestação de vontade dos detentores do poder familiar e o direito ao sigilo das informações.

.....

§ 5º O consentimento é retratável até a data da realização da audiência especificada no § 1º, e os pais podem exercer o arrependimento no prazo de dez dias, contado da data de prolação da sentença de extinção do poder familiar.

§ 6º O consentimento somente produzirá efeitos se for ratificado após o nascimento da criança.

§ 7º A família natural e a família substituta receberão a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço da Justiça da Infância e Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.” (NR)

“Art. 197-C

§ 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e grupos de apoio à adoção devidamente habilitados junto à Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção interracial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, doença crônica, ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos.

§ 2º É recomendável que na etapa obrigatória da preparação referida no § 1º seja incluído o contato dos pretendentes à adoção com crianças e adolescentes acolhidos, realizado sob supervisão da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude e com apoio dos técnicos dos programas de acolhimento e dos grupos de apoio à adoção, devendo ser mantido o contato após o deferimento judicial da habilitação.

§3º É recomendável que as crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente ou por família acolhedora sejam preparados por equipe interprofissional, antes da inclusão em família adotiva.” (NR)

“Art. 197-E

.....
§ 2º A habilitação à adoção deverá ser renovada no mínimo trienalmente mediante avaliação por equipe interprofissional.

§ 3º Quando o adotante se candidatar a uma nova adoção, será dispensável renovar a habilitação e bastará avaliação por equipe interprofissional.

§ 4º Após três recusas injustificadas pelo habilitado à adoção de crianças ou adolescentes indicados dentro do perfil escolhido, haverá reavaliação da habilitação concedida.

§ 5º A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção poderá importar na sua exclusão dos cadastros de adoção e vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada.” (NR)

“Art. 197-F O prazo máximo para a conclusão da habilitação de pretendentes à adoção será de duzentos e quarenta dias, prorrogáveis por sessenta dias mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

Parágrafo único. Terão prioridade de tramitação os processos de habilitação à adoção em que os pretendentes se disponham a adotar grupo de irmãos, criança acima de oito anos de idade, crianças ou adolescentes com deficiência, doença crônica ou necessidades específicas de saúde.” (NR)

“Art. 198.....
.....

II - em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de dez dias corridos;

.....
VII - antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de cinco dias, sendo vedada a remessa de recursos intempestivos, e
.....” (NR)

“Art. 199. Contra as decisões interlocutórias caberá recurso de agravo de instrumento, sem efeito suspensivo.” (NR)

“Art. 201.
.....

III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do poder familiar, adoção, tutela, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, e officiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude;
.....” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 391-A. A confirmação do estado de gravidez ou a concessão de guarda provisória para fins de adoção advindos no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante e ao empregado adotante a estabilidade provisória prevista na alínea “b” do inciso II do **caput** do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” (NR)

“Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392.

.....” (NR)

“Art. 396. Para amamentar seu filho, inclusive se advindo de adoção, até que este complete seis meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais, de meia hora cada um.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 71-A Ao segurado da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente é devido salário-maternidade pelo período de cento e vinte dias.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.635.

.....

VI – por decisão judicial de homologação da entrega voluntária para fins de adoção, na forma do artigo 166, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

.....” (NR)

“Art. 1.638

.....

II - deixar o filho em abandono ou entregar voluntariamente a terceiros para fins de adoção;

.....” (NR)

Art. 5º A expressão “família substituta” contida nos incisos I e II do §1º do art. 51 e inciso X do parágrafo único do art. 100 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, fica substituída pela expressão “família adotiva”.

Art. 6º Ficam revogados o § 1º do art. 13, inciso III do § 6º do art. 28 e o § 4º do art. 161 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.